



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.392 - RS (2014/0154084-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ADAILTON PORTO MONSON**
 MAURO FITERMAN
EMBARGADO : **ARI CARLOS FERANTI**
ADVOGADO : **LEANDRO POGORZELSKI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro de vida. Precedentes.
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.392 - RS (2014/0154084-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, em face de decisão de fls. 219/222.

A embargante sustenta que houve contradição no julgado, tendo em vista não tratar-se "de pedido de pagamento de indenização, mas sim pedido de complementação securitária" (fl. 227), não podendo ser aplicado como marco inicial da prescrição a ciência inequívoca (11.5.2011), mas sim, a data em que efetuado o pagamento administrativo a menor (19.12.2008), estando prescrita a pretensão ajuizada em 9.11.2011.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.392 - RS (2014/0154084-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que, pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 219/222):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 124):

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida e invalidez. Inocorrência da prescrição. Termo inicial. Data da aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Recebimento de complementação do valor da indenização. Uma vez concedida aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, não cabe à seguradora discutir o grau de incapacidade do segurado. Apelo provido.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui ofensa aos arts. 206, § 1º, II, do CC; e 515, § 3º, do CPC aduzindo que prescrita a pretensão, pois "a propositura da presente demanda só ocorreu em 09/11/2011, isto é, (...) quase três anos após o pagamento administrativo realizado" (fl. 155).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não prescrição da pretensão, assim se pronunciando (fl. 126):

Quanto ao marco inicial do prazo prescricional aplicável ao caso em tela, a matéria é sumulada pelo STJ através do enunciado 278 que dispõe nos seguintes termos: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*". Diante disso, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que foi deferida, pelo INSS, a aposentadoria por invalidez, já que foi neste instante que ela tomou conhecimento da incapacidade laboral e da respectiva amplitude. O fato de ter ocorrido pagamento parcial não isenta a seguradora do pagamento da complementação devida.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que o prazo de prescrição das ações que têm por objeto cobrança de indenização do segurado contra a seguradora não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, nos termos dos enunciados das Súmulas 101, 229 e 278 deste Tribunal, assim redigidas, respectivamente:

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

O pedido do pagamento de indenização à seguradora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

O prazo prescricional de um ano, portanto, conta-se, não a partir do evento danoso ou da negativa de pagamento da indenização pela seguradora, mas da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente, conforme antigo e consolidado entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção, como demonstram, entre muitos outros, os seguintes acórdãos:

CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULAS/STJ. ENUNCIADO Nº 101. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVA CIÊNCIA. DATA DA NOTÍCIA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257, RISTJ. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO.

I - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano (enunciado nº 101 da Súmula/STJ).

II - O termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que o acidentado teve efetiva ciência de sua enfermidade, podendo ser considerada para tanto a data da notícia da concessão da aposentadoria.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional fica suspenso até resposta da seguradora à pretensão que lhe foi endereçada.

(RESP 167.335/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.6.1998)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SÚMULA Nº 101 DA CORTE. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 101 da Corte, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano.

2. O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração.

3 .Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 247.295/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4.6.2001)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Acrescente-se, por fim, que não foram devidamente impugnadas as razões acima expostas, não havendo a recorrente combatido a afirmação de que "o pagamento parcial não isenta a seguradora do pagamento da complementação devida" (fl. 126). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Acrescente-se que o reconhecimento da invalidez total por parte do órgão previdenciário é fato novo, que enseja a reabertura de um novo prazo prescricional. Ressalte-se que o segurado não tinha conhecimento da extensão do dano sofrido até este momento, não havendo como se considerar prescrito seu direito. Nesse sentido: REsp n. 1419925/PR, de minha relatoria, DJ de 10.8.2015.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0154084-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 537.392 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00209548620118210013 01311100080480 01375706720138217000
03236799220138217000 05773707120128217000 1311100080480
1375706720138217000 209548620118210013 3236799220138217000
5773707120128217000 70052707718 70054129432 70055990527 70056997638

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN
ADAILTON PORTO MONSON
AGRAVADO : ARI CARLOS FERANTI
ADVOGADO : LEANDRO POGORZELSKI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN
ADAILTON PORTO MONSON
EMBARGADO : ARI CARLOS FERANTI
ADVOGADO : LEANDRO POGORZELSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.